PROCESSO TC/001149/2016
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Indiaroba
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo
ADVOGADOS: Layana Tyara Campos Dertônio
Letícia Cabral Melo Sobral
Mamede Fernandes Dantas Neto
Jamille de Jesus Rodrigues
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1250/2019
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 373 1ª CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28560/2016 – Primeira Câmara. Conclusão: 1) pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, negar provimento, devendo ser mantida a Decisão recorrida em todos os seus termos, com remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa e à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa imposta; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, ex-prefeito municipal de Indiaroba, em face da Decisão TC nº 28560/2016 – Primeira Câmara (fls. 193/197), sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, prolatada nos autos do Processo TC/001654/2012 de relatoria do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, que julgou pela irregularidade do período inspecionado, Relatório de Inspeção nº 13/2012, referente ao período de janeiro a junho de 2012, realizado na Prefeitura Municipal de Indiaroba, de responsabilidade do ex-gestor, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 43, I, "b" e "e" combinado com art. 93, I e II da Lei Complementar nº 205/2011, recomendando também que a administração municipal envidasse esforços no sentido de regularizar o descompasso existente na relação aluno/professor na rede de ensino do Município, bem como remetendo cópia dos autos à Procuradoria do Estado para execução da multa e que se dê ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/12/2019 10:02:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:49:32

Em suas razões de Recurso (fls. 5/16), em sede de mérito, o recorrente suscitou a necessidade da observância, por analogia, do art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 205/2011, uma vez que supostas impropriedades referem-se ao segundo semestre de 2012, não sendo, portanto, pertinente e cabível, a permanência das mesmas no Relatório de Inspeção em questão.

No que se refere às irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Inspeção que trata a respeito da irregularidade da merenda escolar, da precariedade no fornecimento de água e no transporte das escolas municipais, o requerente alegou que as impropriedades suscitadas foram devidamente normalizadas e regularizadas, adotando-se as medidas cabíveis, informando também que o Tribunal de Contas não pode e nem deve expandir o período para prejudicar o interessado em relação à suspensão das aulas em agosto de 2012.

Em relação ao item 5 apontado no Relatório de Inspeção que aborda sobre o desacordo com as determinações da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e com a Portaria Estadual da Secretaria da Educação nº 7717/2011, os inspetores alegaram que, no tocante à quantidade de alunos por sala de aula, todas as escolas inspecionadas encontravam-se em desacordo com o que preceitua a LDB, entendendo o ex-gestor que as escolas estavam na média exigida pela LDB, devendo levar em consideração a localização das Escolas Municipais e a situação financeira da Prefeitura Municipal de Indiaroba.

No tocante ao item 6 do Relatório de Inspeção que trata sobre a precariedade na frota de veículos que realizava transporte escolar, o recorrente afirmou que não ocorreu sinistro, acidente, sendo que o transporte era feito com segurança e os veículos encontravam-se em bom estado de conservação.

Quanto à impossibilidade da juntada de documentos, ressaltou que está na qualidade ex-gestor, impossibilitado de demonstrar e comprovar o alegado, solicitando, portanto, que haja notificação do atual gestor para que este forneça cópias das declarações mencionadas, objetivando, assim, a aplicabilidade do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

No que tange à multa, aduziu que não há motivo para aplicação da mesma, sendo esta uma afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnando pela

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/12/2019 10:02:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:49:32

reforma da decisão para que seja excluída sua imputação, ou em atendimento ao princípio da eventualidade, seja a mesma reduzida para o mínimo possível e legal, qual seja, R$ 1.240,67, nos termos do *caput* do art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à remessa ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado, requereu que os efeitos da decisão devem ser suspensos até o julgamento final do recurso.

Além disso, em relação a alegação de não configuração de prática de ato ilícito, nem dolo ou má-fé por parte do ex-gestor, este afirmou ter agido em consonância com as normas legais vigentes, e que, enquanto ordenador de despesas, agiu na busca do interesse público, entendendo que se existiram algumas impropriedades no processo, estas devem ser consideradas como falhas de caráter meramente formais, que não vieram a prejudicar de forma alguma a lisura no tratamento com a coisa pública, nem também a boa aplicabilidade dos recursos do erário. Afirmando ainda que, perlustrando a documentação processual, não se vê configurado o cometimento de qualquer irregularidade decorrente de atos que viessem a lesionar os cofres públicos, pois os atos relatados neste processo não macularam, nem causaram qualquer tipo de dano ou prejuízo ao erário, requerendo, portanto, a exclusão da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Municipal, por estar comprovada a ausência de dolo ou má-fé na conduta do ex-gestor.

Ao final, o recorrente requereu o recebimento do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a Decisão TC nº 28.560/2016 – Primeira Câmara, em sua totalidade, julgando o período auditado regular, e em atendimento ao princípio da eventualidade, haja o julgamento pela regularidade com ressalvas, bem como haja a exclusão da multa administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou que seja reduzida para o mínimo possível e legal de R$ 1.240,67, excluindo também a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado e do Município e ao Ministério Público Estadual, pleiteando, enfim, abertura de prazo para que o requerente possa apresentar suas alegações finais.

Consta dos autos Parecer Jurídico nº 53/2016 (fls. 19/22), dando conta de que a peça recursal é cabível e tempestiva. Esclarece, ainda, que a forma e o conteúdo do recurso atendem aos requisitos para a sua admissibilidade e no caso em exame não cabe nenhum dos pressupostos de inadmissibilidade disciplinados no art. 197 do Regimento Interno do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/12/2019 10:02:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:49:32

TCE/SE. Ato contínuo, a Presidência desta Corte opinou pela admissão do recurso, sendo o mesmo acolhido mediante o juízo inicial de admissibilidade da Presidência, nos termos dos art. 195 e 196 do Regimento Interno do TCE/SE.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços (DCEOS) por meio da Coordenadoria de Auditoria Operacional, em Informação Técnica nº 103/2017 (fls. 30/33), opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu total desprovimento.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1250/2019 do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (fls. 38/44), opinou pelo desprovimento do recurso de reconsideração, devendo ser mantida a Decisão TC nº 28560/2016 – Primeira Câmara em todos os seus termos, com remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa e à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa imposta.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada e seus procuradores legalmente habilitados nos autos notificados por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II combinado com o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/12/2019 10:02:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:49:32

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, ex-prefeito municipal de Indiaroba, em face da Decisão TC nº 28.560/2016 – Primeira Câmara (fls. 193/197), sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, prolatada nos autos do Processo TC/001654/2012 de relatoria do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, que julgou pela irregularidade do período inspecionado, Relatório de Inspeção nº 13/2012, referente ao período de janeiro a junho de 2012, realizado na Prefeitura Municipal de Indiaroba, de responsabilidade do ex-gestor, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 43, I, "b" e "e" combinado com art. 93, I e II da Lei Complementar nº 205/2011, recomendando também que a administração municipal envidasse esforços no sentido de regularizar o descompasso existente na relação aluno/professor na rede de ensino do Município, bem como remetendo cópia dos autos à Procuradoria do Estado para execução da multa e que se dê ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis.

Quanto às razões recursais do recorrente, inicialmente, é possível concluir que a administração municipal já estava ciente da situação, que as impropriedades não se referem apenas ao segundo semestre, pois em Ata da Segunda Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CA (fls. 156/157), realizada no dia 16 de abril de 2012, já existiam relatos de descumprimento dos contratos de fornecimento de merenda escolar.

Assim, acerca das irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção, corroboramos a análise da DCEOS em informação técnica e o douto representante do Ministério Público de Contas em parecer, no sentido de permanência das falhas e/ou irregularidades apontadas que fundamentaram a Decisão recorrida, pois elas descumprem os princípios constitucionais que regem a administração pública, quais sejam: legalidade, economicidade, razoabilidade, legitimidade e eficiência.

Além disso, o recorrente sequer comprovou que ao menos buscou solicitar os documentos capazes de sanar as irregularidades constatadas, nem administrativamente ou judicialmente, somente repisou todos os argumentos esposados pela defesa na parte inicial dos autos, razões essas meramente reiterativas, limitando-se unicamente a insistir nas alegações outrora apresentadas e, frise-se, já analisadas tecnicamente.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/12/2019 10:02:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:49:32

No tocante à mensuração da multa imposta, esta está em consonância com a legislação deste Tribunal, não ofendendo aos princípios norteadores. Ademais, cumpre destacar que o valor da multa imposta está razoável e proporcional à quantidade e gravidade das irregularidades e impropriedades constatadas, as quais, em sua maioria, eram de natureza grave, não havendo que se falar em excesso por parte desta Corte de Contas.

De outro lado, em relação à argumentação de que não houve prática de ato ilícito, dolo ou má-fé no que concerne à administração da coisa pública, não tem o caráter de elidir as falhas detectadas, nem tampouco demonstrar a regularidade do período examinado.

Em se tratando da improcedência da remessa para o Ministério Público Estadual e a Procuradoria Geral do Estado, os autos devem ser remetidos aos órgãos citados após o trânsito em julgado, com remessa para apuração de eventual improbidade administrativa e para execução da multa imposta, respectivamente.

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO a informação técnica da Coordenadoria de Auditoria Operacional e o parecer do Ministério Público de Contas;

Assim, apresento esta Proposta de Decisão pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, negar provimento, devendo ser mantida a Decisão TC nº 28560/2016 – Primeira Câmara em todos os seus termos, com remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa e à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa imposta.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/12/2019 10:02:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:49:32

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 3 de dezembro de 2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, negar provimento, devendo ser mantida a Decisão TC nº 28560/2016 – Primeira Câmara em todos os seus termos, com remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa e à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa imposta.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **17 de dezembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/12/2019 10:02:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:49:32